

PARECER JURÍDICO N.º 45 / CCDR-LVT / 2011

Validade • **Parcialmente Válido**

JURISTA

MÁRIO VIEGAS

ASSUNTO **GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS**

QUESTÃO

- *A Câmara Municipal, veio solicitar parecer a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT) sobre a seguinte questão:*
- *Em virtude do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro ter determinado que as câmaras municipais e as juntas de freguesia promovessem e revissem os seus serviços, em cumprimento do disposto neste diploma legal, até 31 de Dezembro de 2010, a Câmara Municipal veio a aprovar a estrutura nuclear, flexível e matricial dos seus serviços (vide Aviso n.º (...), publicado na 2.ª Série do Diário da República n.º (...), de (...)), com efeitos produzidos a 10 de Janeiro de 2011.*
- *Nessa decorrência, diversos trabalhadores integrados no mapa de pessoal da Câmara, detentores de cargos dirigentes, viram as respectivas comissões de serviço cessar, pelo que solicitaram o pagamento da indemnização devida por aquela cessação de funções, na sequência de reorganização dos serviços municipais, com base no n.º 1, do art. 26.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.*
- *Assim, não obstante o direito a tal indemnização se fundamentar na reorganização de serviços, pergunta a edilidade, se, ainda assim, é ela a entidade responsável pelo pagamento da indemnização, uma vez que a reorganização de serviços foi determinada por diploma legal, ou seja, neste caso, por imposição do citado Decreto-Lei n.º 305/2009 (vide art. 19.º).*

(Gestão dos recursos humanos; Dirigentes e chefias; Cessação da comissão de serviço - Indemnização)

PARECER

A)-Da atribuição ou não de indemnização pela Câmara Municipal aos trabalhadores que cessaram as respectivas comissões de serviço na sequência de reorganização dos serviços municipais.

No que concerne a esta questão, temos logo a explicitar que nos termos da alínea c), do n.º 1, do art. 25.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro de 2004 (Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Local e Regional do Estado), republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, a comissão de serviço dos titulares dos cargos dirigentes cessa (...) *Por extinção ou reorganização da unidade orgânica, salvo se for expressamente mantida a comissão de serviço no cargo dirigente do mesmo nível que lhe suceda (...).*

Por seu turno, estatui o n.º 1, do art. 26.º, do mesmo diploma legal que (...) *Quando a cessação da comissão de serviço se fundamenta na extinção ou reorganização da unidade orgânica ou na necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços, os dirigentes têm direito a uma indemnização desde que contem, pelo menos, 12 meses seguidos de exercício de funções (...).*

Acrescenta o n.º 4, daquela norma que (...) *O direito à indemnização prevista nos números anteriores só é reconhecido nos casos em que à cessação da comissão de serviço não se siga imediatamente novo exercício de funções dirigentes em cargo de nível igual ou superior ou o exercício de outro cargo público com nível remuneratório igual ou superior (...).*

Ora, no caso em apreço, informa a Câmara (ver a informação jurídica anexa) que os trabalhadores visados reúnem os pressupostos dos quais a Lei (o referido art. 26.º) faz depender o direito à indemnização, embora perguntando a edilidade se ainda assim cabe a atribuição da indemnização em virtude da reorganização dos serviços do Município ter tido a particularidade de ter sido determinada por força de diploma legal.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência têm sido uniformes ao considerar que no n.º 1, do art. 26.º, do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Local e Regional do Estado, a extinção ou reorganização da unidade orgânica ou a necessidade de se imprimir nova orientação à gestão dos serviços, deve-se à vontade unilateral da Administração Pública, incluindo a vontade manifestada por via de diploma legal (é o caso do Decreto-Lei n.º 305/2009).

PARECER JURÍDICO N.º 45 / CCDD-LVT / 2011

Na verdade, não podemos olvidar que a cessação da comissão de serviço antes do prazo previsto para o efeito, derivada da necessidade de se imprimir nova orientação à gestão dos serviços, por diploma legal (como sendo a situação em apreço), prende-se com circunstâncias para as quais o titular de cargo dirigente não contribuiu, e se, em resultado dessa cessação o interessado vê diminuído o seu estatuto remuneratório, é justo e razoável que o mesmo seja ressarcido da sua expectativa remuneratória, pois uma vez nomeado nesse cargo, para um determinado período, o dirigente, por exemplo, poderá ter assumido compromissos, realizado despesas, tendo em conta o seu estatuto remuneratório durante esse período.

Aliás, os trabalhadores em causa ocupavam postos de trabalho integrantes do mapa de pessoal da Câmara, nela exercendo as devidas funções, com sujeição ao regime de exclusividade e acumulação de funções, incompatibilidades, impedimentos e inibições, neste sentido, arts. 16.º a 17.º, do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Local e Regional do Estado.

Veja-se que no caso vertido, a cessação das comissões de serviços inevitavelmente resultou de um acto administrativo expresso do Município, o Aviso n.º (...), publicado na 2.ª Série do Diário da República n.º (...), de (...).

Seguramente, dizemos que a previsão do n.º 1, do art. 26.º, é suficientemente ampla e inequívoca para abranger o direito a indemnização em caso de reorganização da unidade orgânica ou na necessidade de se imprimir nova orientação à gestão dos **serviços por força de diploma legal** (o legislador sabendo de antemão da frequência com que serviços da Administração Pública são extintos, por fusão, ou reestruturados, expressamente na previsão daquela norma quis incluir esta situação abordada).

Finalmente, é agora oportuno mencionar alguma jurisprudência que alude a esta situação abordada: Acórdão de 27.10.2004, publicado em <http://www.dgsi.pt>, sob o n.º 046799; Acórdão de 27.04.1993, publicado em <http://www.dgsi.pt>, sob o n.º 031031 e Acórdão de 30.03.2004, publicado em <http://www.dgsi.pt>, sob o n.º 01969/03.

Assim, face a todo o antedito, propendemos no sentido de que é sobre a Câmara Municipal que impende o dever de satisfazer a favor dos ditos trabalhadores a indemnização referida no aludido art. 26.º, claro, desde que os mesmos reúnam os pressupostos para o efeito.

CONCLUSÃO

1. A jurisprudência tem considerado, com uniformidade, que o art. 26.º, do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Local e Regional do Estado, faz depender o direito à indemnização nessa norma previsto, da verificação conjunta dos seguintes requisitos:
 - Nomeação, em comissão de serviço, para cargo dirigente;
 - Exercício seguido desse cargo dirigente, pelo menos, durante 12 meses;
 - Cessação da comissão de serviço antes do seu termo inicial, por vontade unilateral (incluindo por via de diploma legal) da Administração Pública, motivada por extinção ou reorganização da unidade orgânica ou na necessidade de imprimir nova orientação à gestão de serviços.
2. Na verdade, não podemos olvidar que a cessação da comissão de serviço antes do prazo previsto para o efeito, derivada da necessidade de se imprimir nova orientação à gestão dos serviços, por diploma legal (é a situação em causa), deve-se a circunstâncias para as quais o titular de cargo dirigente não contribuiu, e se, em resultado dessa cessação o interessado vê diminuído o seu estatuto remuneratório, é justo e razoável que o mesmo seja ressarcido da sua expectativa remuneratória.
3. Por conseguinte, é sobre a Câmara Municipal que impende o dever de pagar a indemnização contemplada no referido art. 26.º, aos trabalhadores que viram cessar as respectivas comissões de serviço, claro, caso estes reúnam os pressupostos para o efeito.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro
- Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto
- Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro